



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-6106/11**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição.  
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia  
à DICOP para exame das obras*

### **ACÓRDÃO ACI-TC - 1392 /2011**

#### **RELATÓRIO**

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Conceição.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 22/10, seguida do Contrato nº 95/11, celebrado com a empresa Lopel Lopes Pereira Engenharia Ltda, no valor de R\$ 384.676,40.
3. Objeto do Procedimento: Reconstrução de 15 unidades habitacionais, para o controle da doença de chagas, localizadas no Sítio Três Pedras, na zona rural do município de Conceição.
4. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

#### **VOTO DO RELATOR**

*O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. No que se refere à execução da obra objeto do certame, entendo cabível sua análise no processo específico de obras.*

*Diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):*

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento do processo.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;

2. *enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *determinar o arquivamento do presente processo.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 07 de julho de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*